



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242248948

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1233 TRF's.pdf

Data: 22/02/2024 08:39:44

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1233 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 56/2024

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1233/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 6/12/2023 e finalizada em 12/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 1.993.530/RS e 2.055.836/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1233", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" – "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 21/02/2024, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3967261** e o código CRC **3C1FC1B1**.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242248950

Nome original: RESP 1993530.pdf

Data: 22/02/2024 08:39:44

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1233 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1993530 - RS (2021/0389122-8)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
**ADVOGADOS** : JOSE LUIS WAGNER - RS018097  
LUCIANA INES RAMBO - RS052887  
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778  
JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA - RS090191

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 2.055.836/PR.

### ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, dotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Petição Nº IJ2483/2023 - ProAfR no REsp 1993530.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1993530 - RS (2021/0389122-8)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
**ADVOGADOS** : JOSE LUIS WAGNER - RS018097  
LUCIANA INES RAMBO - RS052887  
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778  
JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA - RS090191

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 2.055.836/PR.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL** contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 201e):

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE**

**DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA.**

1. *Em razão da legitimidade ampla conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os efeitos da sentença coletiva, nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese. Precedentes.*

2. *O abono permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.*

3. *A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.*

4. *O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.*

5. *Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 236/240e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022, II e III, do CPC/2015 – "[...] a C. Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração, limitou-se a afirmar que inexistente omissão a ser sanada, sendo que haveria simples intenção de rediscutir a matéria já julgada pelo Tribunal. Especificamente, o Tribunal *a quo* se negou a analisar os dispositivos legais e constitucionais que incidiriam na espécie para fins de apontar que haveria natureza jurídica *sui generis* do abono de permanência, mero retorno da contribuição previdenciária devida em favor do servidor que permanece na ativa, que indicaria que não haveria situação de remuneração propriamente dita, apta a indicar que haveria possibilidade de expansão de uma sua base de cálculo para fins de inclusão do 13º salário e do terço constitucional de férias. Saliente-se que toda a evolução legislativa foi apresentada de forma segmentada e sistematizada, para fins de que os dispositivos legais e constitucionais violados fossem efetivamente analisados pelo colegiado, o que não ocorreu, dado que proferida decisão padronizada e sem qualquer menção ao teor prequestionador suscitado. Aliás, registrada, inclusive, a nova conformação normativa do abono de permanência na forma da EC nº 103/19" (fl. 249e);

II. Arts. 40, 41, 61, 63 e 76 da Lei n. 8.112/1990, 4º e 7º da Lei n.



10.887/2004 – "O abono de permanência é uma vantagem 'provisória' e que dura enquanto permanecer 'certa condição transitória' qual seja: o desejo do servidor de continuar na ativa ou o atingimento da compulsória. Trata-se de parcela não permanente e que tem sua duração limitada à data da aposentadoria compulsória ou mesmo voluntária, acaso requerida antes daquela, configurando, pois, verba de natureza precária, cuja duração limitada é de antemão conhecida pelo servidor. Não sendo irredutível, a um só tempo também não é nem verba 'salarial' e nem a 'remuneração' do art. 41 da Lei n. 8.112/90. É aqui que reside o ponto de discordância com a r. decisão, que considerou o abono de permanência uma verba 'remuneratória' e 'permanente'. Destarte, restando axiomática a natureza transitória do abono de permanência, é de se consignar que pleiteada inclusão dos valores referentes ao mencionado benefício constitucional como base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Em essência, o abono de permanência tem natureza de recomposição patrimonial transitória, distinta, por conseguinte, de remuneração, visto que não é paga em razão da retribuição ordinária do exercício da função pública, mas, sim, pelo ônus adicional conferido ao servidor que, em virtude do adiamento do exercício de faculdade jurídica por necessidade/interesse do serviço, permanece em atividade" (fls. 255/256e);

III. Arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 16 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) – "Ora, conforme se infere do julgamento da causa realizado pelo TRF4, a decisão proferida em sentido favorável à parte autora não realiza qualquer ressalva quanto a sua abrangência aos servidores da entidade pública que possuam domicílio no âmbito da competência do órgão prolator da decisão na data de ajuizamento da presente demanda, o que afronta ao disposto no art. 2-A da Lei nº 9.494/97, o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e ao entendimento do STF acerca do tema (RE 612043). [...] Deveras, como a um só tempo restou afastado o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 2º-A da Lei 9.494/97, bem como instituído critério não previsto em lei para que a sentença espraie efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão prolator, está o acórdão recorrido em dissonância com a citada Súmula, merecendo reforma para fins de limitar seus efeitos aos substituídos com domicílio na cidade de Porto Alegre" (fls. 270/271e); e

IV. Arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985 – "Conforme se infere dos referidos dispositivos legais, a hipótese de pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública é restrita e não abarca a hipótese de julgamento de procedência da demanda. Tal previsão legal restrita deriva do fato de que a utilização da tutela coletiva

é relacionada com a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, onde se busca a efetividade da pretensão jurisdicional para uma situação diversa daquela relacionada com partes definidas, havendo, assim, a intenção de facilitar sua utilização. Com este escopo, a situação de pagamento de honorários advocatícios para a parte sucumbente é restrita a hipótese de má-fé, o que resulta em desentrelaçamento ao manejo de ações do gênero e melhor respaldo aos interesses coletivos que possam vir a ser objeto de apreciação judicial" (fl. 271e).

Com contrarrazões (fls. 333/356e), o recurso foi inadmitido (fls. 369/379e), e, interposto Agravo (fls. 386/410e), foi provido nesta Corte pelo Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 504e).

Em seguida, Sua Excelência qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 422/STJ, na qual se pretende "definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos(as) servidores(as)" (fls. 503/504e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 519/528e).

Intimadas as partes, o Recorrente concordou com a afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 515/518e).

Afirmada suspeição pela Sra. Ministra Assusete Magalhães (fl. 541e), a quem o recurso foi inicialmente atribuído, os autos foram, então, a mim redistribuídos (fl. 545e)

Os autos foram, então, incluídos em votação eletrônica para afetação em 1º.03.2023, tendo sido, todavia, retirados de julgamento, em virtude da inadmissibilidade do REsp n. 1.984.872/CE, com o qual o presente recurso compunha o par recursal mínimo legalmente exigido (fls. 573/574e).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Primeiramente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

No mérito, a controvérsia diz com a possibilidade de se computar o valor do abono de permanência no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

Por oportuno, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que tal discussão é de cariz infraconstitucional (cf. ARE n. 1.433.040/RS, Rel. Min. André Mendonça, DJe 12.05.2023; ARE n. 1.412.786/SC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10.01.2023; ARE n. 1.390.966/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.10.2022; ARE n. 1.277.733/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.06.2022).

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou: "[...] o abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto em lei, e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que sobrevenha a aposentadoria. Portanto, a verba em questão não detém caráter indenizatório, mas consiste em verba remuneratória de caráter permanente, com enquadramento no artigo 41 da Lei 8.112/1990, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo" (fl. 195e).

De fato, no âmbito deste Superior Tribunal, é pacífico o posicionamento no sentido de que o abono de permanência configura verba de natureza remuneratória e permanente, motivo pelo qual deve compor as bases de cálculo das férias e do 13º salário dos servidores (cf. 1ª S., EDcl no REsp Repetitivo n. 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.11.2010; 2ª T., AgInt no REsp n. 2.018.807/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 19.12.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.109.792/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.11.2022; 2ª T., REsp n. 1.795.795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.989.285/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18.8.2022; 1ª T., REsp n. 1.514.673/RS, de minha relatoria, DJe 17.3.2017).

Não obstante, embora consolidado o entendimento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de inúmeros recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de vários acórdãos e de inúmeras decisões monocráticas

envolvendo a controvérsia.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a multiplicidade recursal e a necessidade de uniformização da forma de cálculo das férias e da gratificação natalina dos servidores públicos federais, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.*

Desse modo, em conjunto com o REsp n. 2.055.836/PR, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

*i)* suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

*ii)* comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

*iii)* após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

**É o voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0389122-8      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 1.993.530 / RS

Número Origem: 50001885620204047113  
Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO  
BASICA E PROFISSIONAL  
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - RS018097  
LUCIANA INES RAMBO - RS052887  
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778  
JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA - RS090191

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, dotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242248949

Nome original: RESP 2055836.pdf

Data: 22/02/2024 08:39:44

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1233 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2055836 - PR (2023/0065406-7)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
NO PARA NA E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : RAFAEL PICONI NETO - PR063785

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.993.530/RS.

### ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, dotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2055836 - PR (2023/0065406-7)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
NO PARA NA E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : RAFAEL PICONI NETO - PR063785

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.993.530/RS.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 477/478e):

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto,

*legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.*

*2. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

*3. O Ministério do Trabalho reconhece que, apesar de o Sindicato-autor até o momento não ter obtido deferimento de seu pedido de atualização do cadastro, tal fato por si só não retira a legitimidade para representar a categoria, concedida e registrada no Livro 002, página 110, ou seja, no que se refere a base territorial no Estado do Paraná.*

*4. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 525/540e e 562/567e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "O acórdão [...] restou omissis, deixando de apreciar o argumento lançado na defesa da União, quanto ao princípio da especificidade excluir o Sindicato de natureza residual, não obstante da interposição dos aclaratórios. Ora, a especificidade se dá pelo tipo atividade desempenhada (arts. 570, 571 e 572 da CLT). Todavia o acórdão analisa apenas a territorialidade, desconsiderando a legislação de regência do enquadramento sindical, bem como que o Ministério da Fazenda (que sequer existe mais) congrega diversas carreiras de servidores, que possuem legislação de regência própria diante da especificidade da atividade desempenhada. [...] Quanto ao segundo ponto, a turma regional foi omissa ao julgar os embargos de declaração, pois não apontou qual a legislação que estabelece o abono de permanência como verba de natureza permanente que gera reflexos nas férias. Isso porque trata-se de rubrica não incorporável aos proventos de aposentadoria, sem qualquer previsão legal de majoração do terço de férias, já que sobre esta não incide contribuição previdenciária correspondente a ser estornada (TEMA STF 163 - RE 593068), justamente em razão de não ser o terço constitucional verba que integre os rendimentos dos inativos. A terceira e última omissão não sanada pelo Tribunal Regional refere-se à aplicação do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 à União em atenção ao princípio da simetria, conforme a já consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior (AgInt no AREsp 1367934/SC e AgInt no REsp 1358439/RJ). Foi

afastada a referida disposição legal e afastado o posicionamento atual do STJ sem que fossem devidamente expressados os motivos para tanto" (fls. 586/587e);

II. Arts. 511, 570 e 571 da CLT – "O Acórdão regional ao dizer que 'conquanto se confirme a existência dos Sindicatos citados com representatividade específica, é certo que esses possuem base territorial mais ampla, razão pela qual não há impedimento ao reconhecimento da legitimidade ativa' viola os arts. 511, 570, 571 e 572 da CLT, pois desconsidera que o princípio da especificidade incide sobre as categorias obreiras (atividade profissional), considerada a natureza da atividade exercida pelos trabalhadores" (fl. 588e);

III. Arts. 40, 41, 61, 63 e 76 da Lei n. 8.112/1990, 28 da Lei n. 8.112/1991, e 4º e 7º da Lei n. 10.887/2004 – "O abono de permanência é uma vantagem 'provisória' e que dura enquanto permanecer 'certa condição transitória' qual seja: o desejo do servidor de continuar na ativa ou o atingimento da compulsória. Trata-se de parcela não permanente e que tem sua duração limitada à data da aposentadoria compulsória ou mesmo voluntária, acaso requerida antes daquela, configurando, pois, verba de natureza precária, cuja duração limitada é de antemão conhecida pelo servidor. Não sendo irredutível, a um só tempo também não é nem verba 'salarial' e nem a 'remuneração' do art. 41 da Lei n. 8.112/90. É aqui que reside o ponto de discordância com a r. decisão, que considerou o abono de permanência uma verba 'remuneratória' e 'permanente'. Destarte, restando axiomática a natureza transitória do abono de permanência, é de se consignar que pleiteada inclusão dos valores referentes ao mencionado benefício constitucional como base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Em essência, o abono de permanência tem natureza de recomposição patrimonial transitória, distinta, por conseguinte, de remuneração, visto que não é paga em razão da retribuição ordinária do exercício da função pública, mas, sim, pelo ônus adicional conferido ao servidor que, em virtude do adiamento do exercício de faculdade jurídica por necessidade/interesse do serviço, permanece em atividade" (fl. 595e); e

IV. Arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985 – "Conforme se infere dos referidos dispositivos legais, a hipótese de pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública é restrita e não abarca a hipótese de julgamento de procedência da demanda. Tal previsão legal restrita deriva do fato de que a utilização da tutela coletiva é relacionada com a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, onde se busca a efetividade da pretensão jurisdicional para uma situação diversa

daquela relacionada com partes definidas, havendo, assim, a intenção de facilitar sua utilização. Com este escopo, a situação de pagamento de honorários advocatícios para a parte sucumbente é restrita a hipótese de má-fé, o que resulta em desentrelaçamento ao manejo de ações do gênero e melhor respaldo aos interesses coletivos que possam vir a ser objeto de apreciação judicial" (fl. 602e).

Sem contrarrazões (fl. 617e), o recurso foi parcialmente admitido (fls. 620/625e), e, interposto Agravo (fls. 638/653e), foi provido nesta Corte (fl. 713e).

A Sra. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 422/STJ, na qual se pretende "definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos(as) servidores(as)" (fls. 503/504e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 689/700e).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Primeiramente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

No mérito, a controvérsia diz com a possibilidade de se computar o valor do abono de permanência no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

Por oportuno, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que tal discussão é de cariz infraconstitucional (cf. ARE n. 1.433.040/RS, Rel. Min. André Mendonça, DJe 12.05.2023; ARE n. 1.412.786/SC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10.01.2023;

ARE n. 1.390.966/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.10.2022; ARE n. 1.277.733/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.06.2022).

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou: "[...] considerando que o abono de permanência tem natureza remuneratória, integra a base de cálculo do adicional de férias" (fl. 488e).

De fato, no âmbito deste Superior Tribunal, é pacífico o posicionamento no sentido de que o abono de permanência configura verba de natureza remuneratória e permanente, motivo pelo qual deve compor as bases de cálculo das férias e do 13º salário dos servidores (cf. 1ª S., EDcl no REsp Repetitivo n. 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.11.2010; 2ª T., AgInt no REsp n. 2.018.807/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 19.12.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.109.792/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.11.2022; 2ª T., REsp n. 1.795.795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.989.285/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18.8.2022; 1ª T., REsp n. 1.514.673/RS, de minha relatoria, DJe 17.3.2017).

Não obstante, embora consolidado o entendimento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de inúmeros recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de vários acórdãos e de inúmeras decisões monocráticas envolvendo a controvérsia.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a multiplicidade recursal e a necessidade de uniformização da forma de cálculo das férias e da gratificação natalina dos servidores públicos federais, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.*

Desse modo, em conjunto com o REsp n. 1.993.530/RS, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça,

adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

*ii)* comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

*iii)* após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

**É o voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0065406-7

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.055.836 / PR

Número Origem: 50154697120184047000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO  
PARA NA E SANTA CATARINA  
ADVOGADO : RAFAEL PICONI NETO - PR063785

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, dotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.